

110
ACTA DA 337a. SESSÃO DO TRIBUNAL

(EXTRAORDINARIA)

Aos dezesete dias do mez de abril do anno de mil, novecentos e trinta e sete, presentes, ás quatorze horas, na séde do Tribunal Regional, sita á rua Frederico Alvarenga, 1, desta Capital, os senhores Juizes: Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, Achilles de Oliveira Ribeiro e Mario Guimarães; doutores A. Bruno Barbosa, Arthur Moreira de Almeida e Renato de Andrade Maia, os cinco primeiros effectivos e o ultimo substituto, edr. João Silveira Mello, procurador regional, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker, a 337a. sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, convocada, extraordinariamente, para julgamento dos processos de ns., 127 - classe la. - mandado de segurança, e 584, arguição de incompatibilidade. De inicio, communicou o snr. desembargador Presidente que, deixando de comparecer á sessão, por motivo justificado, o juiz effectivo, dr. Jorge Araujo da Veiga, convocara o seu substituto, dr. Renato de Andrade Maia. Á seguir, ~~deu-se a palavra ao sr. desembargador Mario~~ ~~Guimarães~~ foi posto em julgamento o processo n. 127 - classe la. - mandado de segurança impetrado por João Masson e dr. Marcel da Silva Telles, a favor do primeiro, afim de possa tomar posse do cargo de vereador, em Pedreira, o que lhe foi negado pelo vice-presidente em exercicio. Já tendo sido procedido, pelo snr. desembargador Mario Guimarães, na sessão precedente, o relato do processo, foi dada, de inicio, a palavra ao dr. João Carlos Fairbanks, procurador dos impetrantes, que, após diversas considerações, declarou serem tres os pontos principaes que deixavam entrever a existencia da falsificação da firma apposta ao officio de renuncia de João Masson, a saber: 1º - que o officio fôra entregue justamente áquelle de quem João Masson era o maior adversario; 2º - o laudo pericial dava a entender que a assignatura fôra lançada ás pressas. no officio, quando, em virtude das circunstancias, João Masson tivera 24 horas para assignar dito officio; 3º - ter sido reconhecida a firma do officio em questão em Campinas e não em Pe-

dreira, local de residencia de João Masson. Além disso, estando a Camara de Pedreira constituida de tres vereadores integralistas e de igual numero de vereadores peceistas, si allegavam estes que os primeiros não compareciam ás sessões ha já dois mezes, declaravam, implicitamente, que, na occasião em que fôra lido o officio de renuncia de João Masson, não estavam presentes os vereadores integralistas e, portanto, não havia numero sufficiente para realização das sessões. Nessas condições não podia a Camara deliberar e, assim sendo, ainda mesmo que fosse verdadeira a assignatura de João Masson, no officio de renuncia, era esta perfeitamente retractavel, havendo, portanto, manifesto desrespeito ao mandado de segurança concedido pelo Tribunal ao recorrente. Dada a palavra ao dr. Procurador Regional para se manifestar a respeito, concluiu o Excia., após judiciosas considerações, rebatendo as allegações do requerente, no sentido de que o mandado de segurança expedido a favor de João Masson não fôra cumprido porque se tornara inexecuvel, em face da renuncia daquelle vereador, acceita pela Camara Municipal de Pedreira: ou o acto da Camara, accitando a renuncia, importa em desrespeito á decisão do Tribunal e, nesse caso, deveria o mesmo requisitar a força precisa, para fazer cumprir o mandado, ou aquelle acto não importa em desrespeito á mesma decisão, cumprindo, assim, ao Tribunal mandar archivar o processo. Proferindo o seu voto, declarou o desembargador Mario Guimarães, relator do processo, que estando perfeitamente explicada, pelas declarações do vereador Piva, o reconhecimento da firma do officio de renuncia do requerente na cidade de Campinas e não em Pedreira e, embora não havendo uma prova absoluta quanto á sua authenticidade, existindo diversos elementos de prova que, reunidos todos, formavam boa prova; considerando, outrossim, que, ao tempo da apresentação do officio de renuncia os vereadores integralistas podiam ter ainda comparecido ás sessões, pois que fôra o mesmo apresentado de janeiro a 15 ~~XXXXXXXXXXXX~~ e aquelle ~~XXXXXXXX~~ não compareciam desde 31 desse mez, opinava pelo archivamento do processo, no que foi acompanhado pelo voto unanime do Tribunal. Passou-se, então, ao julgamento do processo n.584, arguição de incompatibilidade apresentada por Francisco Staliano, eleitor em Rio Pre-

U
to, e Theotônio Monteiro de Barros Filho, advogado, contra Victor Britto Bastos, Prefeito Municipal daquela localidade, incompatível nos termos do art. 88, alínea "d" e § 1º da Lei Orgânica dos Municípios. ^{Em seguida} ~~após~~ relato feito pelo dr. A. Bruno Barbosa, foi concedida a palavra ao dr. Theotônio Monteiro de Barros que, após cuidadoso estudo da matéria, entrando no mérito da questão, declarou que o prefeito em questão infringira o dispositivo citado, em virtude do qual são incompatíveis para o exercício dos cargos de vereador e prefeito aquelles que estejam em débito moratório para com o município, porquanto, além de ter pago/os impostos ^{somente} atrasados que devia, excluídas as multas que faziam parte integrante da quantia devida, effectuara esse pagamento 60 dias após sua eleição, quando a lei determina que os candidatos a vereador estejam quites com o município 30 dias antes das eleições, dispositivo esse cujo rigor foi abrandado em recente decisão do Tribunal que possibilitou aos candidatos a vereadores o pagamento dos seus débitos para com o município até a véspera das eleições, mas nunca para depois de sua realização. Dada a palavra ao dr. Procurador Regional para se manifestar a respeito, declarou S. Excia., após ligeiras considerações sobre o caso, que o facto essencial é que o impugnado está quite com o município: si logrou remittir a propria dívida, emfim, si a quitação obtida representa um acto de improbidade administrativa - o caso não é de incompatibilidade, mas de cassação do mandato executivo, decretavel pela propria Câmara Municipal, com recurso para a Assembléa Legislativa do Estado. Ouvidos os demais senhores Juizes, verificou-se terem os snrs. dr. A. Bruno Barbosa, relator e Arthur Moreira de Almeida julgado procedente a arguição de incompatibilidade, contra os votos dos snrs., desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro e dr. Renato de Andrade Maia, Declarou-se impedido o desembargador Mario Guimarães. Á vista do empate occorrido, foi o julgamento adiado, para o voto do snr. Presidente. Á seguir, nada mais havendo a tratar, S. Excia., depois de convocar os senhores Juizes para a proxima sessão ordinaria, a se realizar quinta-feira, dia 22 do corrente, ás dezesseis horas, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, secretario, redigi e assigno.